



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023**, que *"Fixa o número de Deputados Federais; estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	001; 002
Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	003
Senador Beto Faro (PT/PA)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 177/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Fica proibido, em caráter permanente, qualquer aumento de despesa decorrente da ampliação do número de Deputados Federais prevista nesta Lei Complementar, inclusive por meio de remanejamento, transposição, transferência ou suplementação orçamentária.

§ 1º É vedado o aumento do custo médio individual por Deputado, considerando-se como referência os valores vigentes na data de promulgação desta Lei Complementar, abrangendo:

- I – remuneração, subsídios, verbas de gabinete e cotas parlamentares;
- II – número de cargos em comissão, funções de confiança ou qualquer forma de estrutura de apoio individual ou coletivo;
- III – despesas com manutenção, locação, aquisição ou reforma de imóveis e veículos;
- IV – despesas com passagens, diárias, auxílio-moradia, material de consumo e serviços terceirizados;
- V – qualquer outra despesa administrativa, funcional ou operacional direta ou indireta decorrente do aumento de Deputados Federais;
- VI – emendas parlamentares.

§ 2º O valor global das despesas da Câmara dos Deputados deverá permanecer igual ou inferior ao total executado no exercício anterior à promulgação desta Lei Complementar, com atualização nos termos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.



§ 3º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deverá publicar, em até 90 dias, plano de adaptação orçamentária e funcional que comprove o cumprimento das vedações previstas neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para tentar mitigar os prejuízos financeiros do PLP 177/2023. Compreendemos que o aumento do número de Deputados Federais é medida que precisa ser melhor debatida pelo Parlamento. Conforme pesquisa Datafolha, 76% dos entrevistados são contrários ao aumento do número de 513 a 531 deputados. Ainda, se a observância da proporcionalidade é uma exigência constitucional (art. 45, § 1º), estudiosos apontam que o projeto em análise não resolve os desequilíbrios na representação.

Nesse sentido, somos contrários ao aumento de deputados federais, principalmente por meio de uma votação que não promove o debate público. De modo a mitigar ao menos o custo de tal alteração, apresentamos a emenda em comento para impedir o aumento de despesa em decorrência do novo número de parlamentares. Conforme nota da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, o projeto traz um impacto de no mínimo R\$ 62,94 milhões em 2027. Por meio da emenda, determina-se que o valor global das despesas da Câmara dos Deputados deverá permanecer igual ou inferior ao total executado no exercício anterior à promulgação da futura Lei Complementar, com medidas de adaptação a serem editadas pela Mesa da referida Casa.

Sala das sessões, 17 de junho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 177/2023)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, sugerimos a supressão dos incisos II e III do art. 2º. Referidos incisos determinam que os dados oficiais do censo demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverão ser auditados pelo Tribunal de Contas da União, que deverá também julgar eventual impugnação ao resultado do censo formulada por partidos políticos e representações estaduais.

Nos termos do artigo 70 e seguintes da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem a atribuição de auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de suas entidades da administração direta e indireta, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Verifica-se que não se inclui entre as competências do TCU a auditoria da qualidade dos dados estatísticos produzidos pelo IBGE. Entendemos que não cabe ao legislador complementar designar tal competência a um órgão de previsão constitucional. Ademais, a proposta em análise compromete a autonomia técnica e a credibilidade do IBGE, órgão legalmente responsável pela produção das estatísticas oficiais.



Nesses termos, solicitamos o apoio dos pares para suprimir tais dispositivos.

Sala das sessões, 17 de junho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7377706629>

EMENDA Nº
(ao PLP 177/2023)

Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescentem-se parágrafo único ao art. 5º e art. 5º-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica estabelecido em 513 (quinhentos e treze) o número total de Deputados Federais.”

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Os ajustes fixados na forma deste artigo serão realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em até um ano antes das eleições, observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar.”

“**Art. 5º-1.** Nas legislaturas eleitas em 2026 e 2030, manter-se-á a distribuição de vagas entre os Estados e o Distrito Federal anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tramitação do PLP nº 177, de 2023, evidenciou obstáculos significativos: de um lado, a rejeição expressiva da opinião pública a qualquer aumento imediato no número de parlamentares; de outro, sérias dúvidas técnicas e institucionais sobre a confiabilidade dos dados do Censo Demográfico de 2022, que embasariam a redistribuição antevista. Diante desses dois problemas simultâneos — o risco de desgaste político com o aumento de cadeiras e a fragilidade da base estatística atual —, a presente emenda propõe uma solução equilibrada, que preserva o núcleo constitucional da representação proporcional, atende ao comando do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 38, e garante um modelo de transição institucionalmente seguro.

Nessa quadra, a presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023, tem como objetivo harmonizar três exigências fundamentais da



democracia representativa brasileira: a necessidade de atualização periódica da representação proporcional na Câmara dos Deputados, o respeito à opinião pública quanto ao tamanho do Parlamento e a garantia de que quaisquer redistribuições futuras se baseiem em dados demográficos auditáveis, fidedignos e incontestáveis.

Para tanto, o primeiro ponto da emenda propõe a modificação do art. 3º do PLP, que atualmente fixa em 531 o número de Deputados Federais a partir da legislatura eleita em 2026. Trata-se de medida de sensibilidade política, pois responde a uma preocupação generalizada da sociedade brasileira em relação ao eventual aumento de cadeiras no Congresso Nacional. Em um momento de contenção fiscal, alta desconfiança nas instituições e clamor por maior eficiência dos gastos públicos, qualquer acréscimo no número de parlamentares — por mais tecnicamente justificável que possa parecer — carece de respaldo social e político. A modificação desse dispositivo não impede futuras revisões proporcionais, mas assegura que elas sejam feitas de forma prudente e oportunamente debatida.

Em segundo lugar, a emenda mantém integralmente as previsões do art. 2º do projeto, especialmente aquelas que atribuem ao Tribunal de Contas da União (TCU) a responsabilidade por auditar os dados do Censo Demográfico e permitem sua impugnação por partidos políticos ou entes federativos. Essa salvaguarda institucional é crucial para garantir a legitimidade do processo de redistribuição parlamentar, evitando decisões baseadas em números questionáveis ou não validados. A presença do TCU assegura transparência e controle externo, reforçando a confiança da sociedade na legalidade e confiabilidade dos dados utilizados.

O terceiro aspecto central da emenda é o condicionamento das futuras alterações na composição da Câmara ao próximo Censo Demográfico oficial do IBGE. Isso significa que não serão aceitas estimativas intercensitárias ou mesmo dados do Censo de 2022, cujos resultados, como amplamente divulgado, enfrentaram sérias limitações metodológicas.

A título ilustrativo, o ex-presidente do IBGE, Roberto Olinto, classificou o Censo de 2022 como uma “*tragédia absoluta*”, apontando diversas falhas metodológicas e dados inexplicáveis, como a queda da população de todos os municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro em relação a 2010. De fato,



houve grande dificuldade de acesso a áreas remotas e elevado índice de domicílios não visitados.

Tais falhas operacionais não apenas fragilizam os resultados como retiram do Censo de 2022 a condição de instrumento confiável para decisões estruturantes, como a redistribuição do número de deputados por unidade federativa. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, se não podemos confiar nem mesmo nos dados do censo demográfico, como poderemos remanejar quatro vagas do Estado, ou, ainda, acrescentar quatro cadeiras à Câmara dos Deputados para que a antiga Capital Federal não tenha sua representação diminuída?

Assim, a emenda propõe que as modificações na representação parlamentar só se consolidem após novo censo realizado com a robustez estatística e metodológica necessária.

Por fim, a emenda também promove uma melhoria técnica ao prever expressamente a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelos cálculos da representação proporcional nas revisões periódicas, observando os critérios do art. 2º. Com isso, reforça-se a atribuição institucional de um órgão técnico, com expertise e neutralidade, para realizar o procedimento, dando-lhe caráter oficial e vinculante. O prazo de divulgação de até um ano antes das eleições garante previsibilidade e segurança jurídica a todos os atores do processo eleitoral.

Vale destacar que, embora a Constituição Federal exija a edição de lei complementar para a fixação do número de deputados e o critério de distribuição por Estado, inexistente impedimento para que os ajustes, no ano anterior a cada pleito, possam ser feitos por norma de estatuto infralegal. Recordamos que no voto condutor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.963 (rel. min. Rosa Weber, j. 1º/7/2014), que invalidou a delegação prevista na LC nº 78, de 1993, o Tribunal classificou como "insensata" a exigência de edição de nova lei complementar a cada quatro anos, a fim de que se satisfaça o comando constitucional. Com efeito, a reserva de lei complementar diz respeito tão somente ao critério de apuração da distribuição proporcional; não à mera *declaração* das bancadas dos Estados e do Distrito Federal conforme a metodologia prevista no diploma legal.



Em síntese, a presente emenda não contradita a motivação central do PLP nº 177, de 2023, qual seja, a de suprir a omissão legislativa declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 38. No entanto, o faz com cautela, responsabilidade institucional e respeito à sociedade. Ao proteger o erário, respeitar o pacto federativo e assegurar a fidelidade dos dados utilizados, a proposta se apresenta como um caminho ponderado, juridicamente consistente e politicamente viável para a atualização do sistema representativo brasileiro.

Sala das sessões, 25 de junho de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF251261174817, em ordem cronológica:

1. Sen. Carlos Portinho
2. Sen. Marcos Rogério



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 177/2023)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e suprima-se o art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A distribuição das vagas terá como base os dados oficiais fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)”

“**Art. 4º** (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 2º e 4º do Projeto, ao condicionarem a revisão da distribuição de vagas da Câmara dos Deputados exclusivamente aos dados do censo demográfico decenal, ignora a existência de estimativas intercensitárias oficiais, produzidas anualmente pelo IBGE. Essa vedação impede que se faça o ajuste proporcional em cada eleição, gerando distorções que podem se agravar com o passar dos anos.

O IBGE elabora, desde 2012, projeções demográficas intercensitárias anuais que combinam o último censo com registros administrativos de nascimentos, óbitos e movimentos migratórios. Essas estimativas são reconhecidas como dados oficiais pelo próprio instituto e por tribunais de contas, servindo de base para o cálculo de repasses federais e para o planejamento de políticas públicas em todos os níveis de governo.



Embora se trate de projeções e não de contagens diretas, as estimativas intercensitárias são baseadas em modelos demográficos robustos, calibrados a cada dez anos pela operação censitária. O IBGE divulga, para cada Unidade da Federação e município, intervalos de confiança que comprovam a margem de erro reduzida, especialmente no horizonte de até quatro anos após o censo. Esse grau de confiabilidade é mais do que suficiente para garantir a justa proporcionalidade de representação parlamentar.

Além disso, pesquisas amostrais domiciliares — como a PNAD Contínua — e outras sondagens são amplamente utilizadas para aferir perfis socioeconômicos e tendências populacionais. Ainda que não tenham por objetivo principal mensurar o estoque populacional, elas corroboram os movimentos demográficos apontados pelas projeções intercensitárias, reforçando sua credibilidade e complementaridade.

Permitir o uso de estimativas intercensitárias na revisão periódica das vagas assegura um equilíbrio mais fiel à realidade demográfica de cada Estado a cada eleição. Sem essa ferramenta, a distribuição ficaria restrita a dados até então defasados por quase uma década, ferindo o princípio constitucional da isonomia do voto e comprometendo a legitimidade do processo eleitoral.

Por sua vez, a supressão do inciso II se justifica em razão de que submeter os dados demográficos, já auditados e validados pelo próprio IBGE, a um novo rito de impugnação por partidos ou representantes estaduais e a posterior análise do Tribunal de Contas da União acarretaria morosidade injustificada no processo de revisão eleitoral. A imposição de prazo de até 60 dias para julgamento de eventuais impugnações comprometeria o calendário eleitoral e a atualização proporcional das cadeiras, além de transferir a responsabilidade técnica sobre estimativas demográficas a um órgão cuja expertise está voltada à fiscalização contábil e jurídica, e não à ciência estatística.

Quanto ao inciso III, reservar ao Tribunal de Contas o poder de desconsiderar unilateralmente o censo — sem qualquer critério técnico adicional — coloca em xeque a autoridade do IBGE e abre espaço para questionamentos de natureza política ou ideológica sobre dados que são, por lei, a base oficial das decisões de representação. A retirada desse dispositivo preserva a autonomia



técnica do IBGE, garante a estabilidade das regras eleitorais e assegura que eventuais questionamentos sobre confiabilidade dos dados ocorram apenas nos fóruns competentes e específicos para matéria estatística, sem gerar instabilidade ou insegurança jurídica no processo de distribuição de vagas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos senhores senadores e das senhoras senadoras para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

